Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1261/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/95844/2011
PROTOCOLO	**:** 1206948
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO CORPORATIVO
ÓRGÃO	**:** FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	**:** CARLOS ROBERTO DE MARCHI
INTERESSADO	**:** GATTAS ORRO DE CAMPOS & TANNOUS ORRO S.S
VALOR	**:** R$ 606.132,00
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONTRATO CORPORATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MEDICINA NUCLEAR – 1°, 2° TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – REQISITOS LEGAIS – ATENDIMENTO – REGULARIDADE – 3° TERMO ADITIVO – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É regular a formalização de termo aditivo que atende os requisitos legais, presentes parecer jurídico, justificativa e autorização.

É regular com ressalva a formalização de termo aditivo em que se verifica a publicação fora do prazo, ensejando recomendação ao gestor para que tenha maior rigor aos atos administrativos que exijam essa providencia.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 23 de maio de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela formalização do 1° e 2° termos aditivos e a regularidade com ressalva do 3° termo aditivo do Contrato Corporativo nº 50/2011, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul – FUNSAU, e a empresa Gattass Orro de Campos & Tannous Orro S. S, com recomendação.

Campo Grande, 23 de maio de 2017.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

Versam os autos sobre a prestação de contas referente ao Contrato Corporativo n. 50/2011, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul – FUNSAU, e a empresa Gattass Orro de Campos & Tannous Orro S. S., tendo por objeto a prestação de serviços em medicina nuclear. Neste momento, examina-se a regularidade dos **primeiro, segundo e terceiro termos aditivos** ao contrato.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu, de acordo com o que se observa na Análise n. 16113/2014 (fls. 372-376), pela regularidade dos termos aditivos, ressalvando a intempestividade da remessa das cópias a este Tribunal dos termos aditivos em análise e da publicação na imprensa oficial do extrato do terceiro termo aditivo ao contrato.

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer n. 6803/2015 (fls. 377-378), no qual opinou pela regularidade dos termos aditivos e pela aplicação de multa ao jurisdicionado.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os primeiro e segundo termos aditivos ao Contrato Corporativo n. 50/2011 estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

No que se refere ao terceiro termo aditivo, observo que houve publicação intempestiva de seu extrato na imprensa oficial, o que caracteriza descumprimento à regra do parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. No entanto, considerando que o atraso da publicação foi inferior a dois meses e que, no caso em tela, a intempestividade da publicação não causou dano ao erário, entendo que seja razoável deixar de aplicar multa, recomendando, contudo, que o gestor dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos legais nas próximas contratações, sob pena de desaprovação da prestação de contas pelo Tribunal e consequente aplicação de sanção.

DISPOSITIVO

Diante disso, concordo parcialmente com o posicionamento da 1ª ICE e do representante do MPC e voto nos sentidos de:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** dos primeiro e segundo termos aditivos ao Contrato Corporativo n. 50/2011, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul – FUNSAU, e a empresa Gattass Orro de Campos & Tannous Orro S. S.;

II – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade, com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos do inciso III, do terceiro termo aditivo ao Contrato Corporativo n. 50/2011;

III – **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Diretor-Presidente da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul – FUNSAU, que dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos administrativos que exijam essa providência, uma vez que o extrato do terceiro termo aditivo ao Contrato Corporativo n. 50/2011 foi publicado na imprensa oficial fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho 1993.

Depois de julgada a matéria, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o exame dos documentos relativos à execução financeira da contratação.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão se deu por unanimidade, nos termos do voto do Relator, declarando a regularidade da formalização do 1° e 2° termos aditivos e a regularidade com ressalva do 3° termo aditivo do Contrato Corporativo nº 50/2011, com recomendação.

Presidente, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte do julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid e o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 23 de maio de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

GAB RT
SETAC JRC/ARP